

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**EDITAL Nº 06/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO, Nº 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2025/E-CIGA**

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.770.650/0001-77, através da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico, para registro de preços, nº 04/2025 - Processo Administrativo nº 7/2025/E-CIGA, nos termos que seguem.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **HELPMED SAÚDE LTDA.** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, alegando que disposições do certame promovido por este Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC supostamente configurariam ilegalidade, restrições à competitividade e eventual afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, alega que há irregularidade na exigência de prova de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como condição para a assinatura do contrato e início da execução dos serviços licitados sob o argumento de que empresas licitantes terceirizadoras de mão de obra médica não se enquadram como estabelecimentos de saúde, e que os serviços médicos serão prestados em estruturas públicas integralmente geridas pela Contratante.

Com base nessas alegações, a impugnante requer a supressão da exigência constante no Item “IV.I”, alínea “r” do Edital nº 06/2025, e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2025.

É a síntese do necessário.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 12 dias de setembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 18.1 do Edital.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - MÉRITO

III.I. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação da Impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que a execução do objeto do Edital nº 06/2025 – Pregão Eletrônico nº 04/2025 implicaria a cessão de profissionais para atuação direta nos estabelecimentos de saúde mantidos pelos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC. Tal entendimento não se coaduna com a redação do Termo de

Referência, o qual dispõe de maneira expressa sobre a responsabilidade da contratada quanto ao local de execução dos serviços, afastando a hipótese de utilização de estruturas físicas da Administração.

Nos termos do item 5.6.1 do Termo de Referência:

“5.6.1. O local de prestação dos serviços pelos profissionais contratados é de responsabilidade da CONTRATADA, não sendo possível a alocação de profissionais em unidades da CONTRATANTE.”

Dessa forma, a execução do objeto licitado não se dará em estruturas públicas da Administração, mas em ambiente próprio da contratada, a qual deverá dispor de toda a infraestrutura tecnológica, assistencial e operacional necessária ao adequado desempenho dos serviços de telemedicina.

Nesse contexto, também não procede a alegação de que caberia à Administração a obrigação de cadastro dos profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das Unidades de Saúde dos municípios contratantes. Ao contrário, por ser a contratada a responsável pelo ambiente em que se dará a execução do objeto, é dela o dever de providenciar e manter as autorizações, registros e licenças pertinentes ao regular funcionamento de suas atividades, inclusive a inscrição no CNES e cadastro de seus profissionais.

Assim, a responsabilidade pela regularidade técnica, administrativa e legal do serviço prestado é integralmente da contratada, inexistindo qualquer obrigação da Administração em promover registros ou credenciamentos em seu nome, já que não se trata de serviço executado em suas unidades de saúde.

Portanto, a alegação da Impugnante não procede, por decorrer de interpretação equivocada das disposições editalícias.

III.II. DA VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A Impugnante, em suas alegações, sustenta reiteradas vezes que, por se tratar de “*empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, não estaria sujeita à inscrição no CNES*”. Todavia, tal alegação revela-se incompatível com as disposições editalícias, uma vez que o certame é claro ao não admitir a atuação de mera intermediadora de profissionais, exigindo, ao contrário, que a contratada seja responsável direta pela execução do objeto, mediante estrutura própria, regularidade formal e capacidade técnica.

O Termo de Referência, em seu **subitem 4.5.1**, estabelece, de forma inequívoca, a vedação à subcontratação total do objeto, admitindo apenas a terceirização de parcelas acessórias e de menor relevância, voltadas a serviços de apoio tecnológico ou de infraestrutura. Senão vejamos:

“4.5.1. É vedada a subcontratação total do objeto contratado, especialmente no que se refere à execução da atividade-fim, admitida a subcontratação de parcelas acessórias e menos relevantes, a exemplo de serviços de apoio tecnológico e de infraestrutura, tais como computação em nuvem e hospedagem e processamento de dados (data center).”

Tal vedação encontra-se em plena consonância com o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, que ressalta a necessidade de impedir que a execução contratual se converta em mera intermediação de mão de obra ou simples administração do contrato:

“A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração[1].

É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.

(...)

O edital ou regulamento pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Quando permitida, é importante que o edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado. Dessa forma, a subcontratação será possível dentro dos limites estabelecidos no edital de licitação ou no Regulamento[2].”

(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>>)

Desse modo, o Termo de Referência, anexo vinculativo ao Edital, veda expressamente que a empresa vencedora atue como mera intermediária de mão de obra ou como simples gestora de profissionais, impondo-lhe a obrigação de assumir a execução direta, integral e sob sua responsabilidade exclusiva das atividades-fim, mediante sua própria estrutura física, tecnológica e equipe técnica devidamente habilitada.

Tal responsabilidade compreende, inclusive, a necessidade da devida inscrição no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES**, com o devido registro dos profissionais que irão atuar na execução contratual.

Diante disso, ao vedar a subcontratação da atividade-fim, o edital, em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas, evita a descaracterização do objeto licitado e impõe que a empresa vencedora disponha de estrutura própria, regularidade e capacidade técnica suficientes para atuar como estabelecimento de saúde, em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros de fiscalização da Administração Pública.

III.II DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNES PARA SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

Consoante o **Anexo XV da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017¹**, do Ministério da Saúde, com redação dada pela **Portaria GM/MS nº 3.526/2024**, define-se como **telessaúde**:

“Telessaúde: conjunto de ações que utilizam recursos de TIC para desenvolver serviços que promovam a integralidade e a continuidade da assistência e do cuidado em saúde entre todos os níveis de atenção no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ações serão realizadas por meio de teleconsultoria síncrona e/ou assíncrona, teletriagem, teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento, teleorientação, teleducação e telerregulação.”

Dessa forma, é de inequívoca definição que os serviços licitados se enquadram na modalidade de telessaúde definidas pela regulamentação vigente, atraindo, desse modo, a obrigatoriedade da futura contratada possuir o regular **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES**.

¹ **Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de Setembro de 2017**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html>.

No âmbito da Telessaúde, a exigência de inscrição e regularidade no CNES foi expressamente regulamentada pela **Portaria SAES/MS nº 1.022, de 29 de novembro de 2023²**, a qual estabeleceu parâmetros para o cadastramento de estabelecimentos que realizam serviços de Telessaúde no âmbito do **Sistema Único de Saúde – SUS**.

Desse modo, ainda que não se exija cadastramento no CNES para estabelecimentos de caráter estritamente administrativo ou para empresas cuja atividade se limite à mera cessão de mão de obra na área da saúde, como afirma a Impugnante, o objeto do certame contempla, de forma inequívoca, a **prestação de teleconsultas médicas e de enfermagem**, atividades típicas de assistência em saúde que se enquadram diretamente nas definições de telessaúde do Ministério da Saúde e, portanto, exigem a devida inscrição no CNES.

Assim, a inscrição da futura contratada no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** não constitui exigência restritiva ou desarrazoada, mas sim requisito **legal, técnico e sanitário**, plenamente compatível com a natureza do objeto licitado e indispensável à segurança jurídica e à regularidade da execução contratual.

Evidencia-se, por fim, que toda a argumentação da Impugnante se baseia em interpretação equivocada acerca da natureza do objeto do certame, contendo vício de premissa e, por consequência, carecendo de amparo jurídico para infirmar a validade do edital, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

IV. DO PARECER FINAL e DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que não foram demonstradas irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório.

A exigência de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES mostra-se necessária e adequada, uma vez que os serviços de telemedicina devem ser executados diretamente pela contratada, em local sob sua responsabilidade, vedada a subcontratação da atividade-fim, nos termos do edital.

Ademais, a obrigatoriedade de cadastro junto ao CNES encontra respaldo na Portaria SAES/MS nº 1.022/2023, assegurando a regularidade, a rastreabilidade e a fiscalização dos serviços prestados.

Portanto, não há óbices que justifiquem a suspensão ou modificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2025 – CISNORDESTE/SC. As alegações apresentadas pela impugnante foram devidamente rebatidas pelas disposições editalícias e pela legislação aplicável, revelando-se improcedentes. Ressalta-se que o processo foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade, bem como exigências proporcionais e compatíveis com o interesse público.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se CONHECER A

² Portaria SAES/MS nº 1.022, de 29 de novembro de 2023. Disponível em:
<https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Saes/2023/prt1022_07_12_2023_rep.html>.



**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC**

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, para no mérito INDEFERIR as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Samantha Frantz Pscheidt
Pregoeira do CISNORDESTE/SC

Joinville, 15 de setembro de 2025